

ao mesmo, excluindo as excepções previstas no presente diploma para despesas realizadas antes da data de candidatura.

3 — Em sede de execução, é aceite uma tolerância máxima de três meses para a conclusão do projecto, sendo não participáveis as despesas realizadas para além deste prazo, podendo estas ser consideradas para efeito do disposto no n.º 9 do artigo 28.º

4 — A verificação dos projectos de investimento pelo IAPMEI ou, no caso dos projectos enquadrados na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e na acção B, pela DGAE, pode ser feita por amostragem, a qual não deve ser inferior a 50% da despesa elegível apurada e a 10% dos comprovativos de despesa apresentados.

5 — No quadro das suas competências, o IAPMEI ou a DGAE podem recorrer ao parecer de outros órgãos da administração central, solicitar o parecer especializado de consultores externos ou celebrar protocolos com outras entidades.

Artigo 34.º

Resolução do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser resolvido unilateralmente pelo organismo coordenador, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

a) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;

b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiárias, das respectivas obrigações legais e fiscais;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A resolução do contrato implica devolução do montante do incentivo já recebido no prazo de 60 dias a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

ANEXO A

Situação económica e financeira equilibrada e financiamento adequado por capitais próprios

1 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea f) n.º 1 do artigo 12.º do presente Sistema de Incentivos, considera-se que as entidades beneficiárias dos projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem, no ano anterior ao da candidatura, um rácio de autonomia financeira não inferior a 0,20.

2 — A autonomia financeira (AF) referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = (Cpe/ALe)$$

em que:

Cpe = capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos, desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos.

ALe = activo líquido da empresa.

3 — No caso das empresas não cumprirem, no ano anterior ao da candidatura, os parâmetros definidos no n.º 1 do presente artigo, podem apresentar um balanço intercalar reportado a data posterior mas anterior à data da candidatura, desde que legalmente certificado por um Revisor Oficial de Contas.

4 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do presente Sistema de Incentivos, consideram-se adequadamente financiados com capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 20% de capitais próprios, calculado através da seguinte fórmula:

$$NCP = (CpP/Ip)$$

em que:

CpP = Novos capitais próprios para financiamento do projecto, incluindo aumentos de capital social, prestações suplementares de capital e suprimentos, desde que estes venham a ser incorporados em capital em capital próprio até ao encerramento do projecto. Podem ser considerados para este efeito os capitais próprios que ultrapassem 20% do activo total líquido do ano anterior ao da candidatura.

Ip = Montante do investimento elegível do projecto.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho n.º 12256/2008

Atento o pedido de declaração de utilidade turística a título definitivo à Estalagem Varanda dos Carqueijais, com a categoria de 4 estrelas, sita no concelho da Covilhã, de que é requerente Turismo da Serra da Estrela, TURISTRELA, S. A.;

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e o parecer do Turismo de Portugal, I.P. que considera estarem reunidas as condições para a atribuição da utilidade turística a título definitivo ao empreendimento, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, declarar a Estalagem Varanda dos Carqueijais, de utilidade turística a título definitivo;

2 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, fixar a validade da utilidade turística em 7 (sete) anos contados da data do termo das obras que sustentaram o pedido de utilidade turística (31 de Agosto de 2007), ou seja, até 31 de Agosto de 2014;

3 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro, determinar que a proprietária e exploradora do empreendimento fique isenta das taxas devidas ao Governo Civil e à Inspeção Geral das Actividades Culturais, pelo mesmo prazo fixado para a utilidade turística;

4 — Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, a utilidade turística fica sujeita ao cumprimento dos seguintes condicionamentos:

a) O estabelecimento não deverá diminuir de classificação ou categoria;

b) Não poderão ser realizadas quaisquer obras que impliquem a alteração do empreendimento sem prévia comunicação ao Turismo de Portugal, I. P., para efeitos da verificação da manutenção da utilidade turística que agora se atribui, sem prejuízo de outros pareceres ou autorizações legalmente devidos por parte daquele organismo.

7 de Abril de 2008. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

300210901

Secretaria-Geral

Listagem n.º 295/2008

De acordo com o estabelecido no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista das adjudicações de obras públicas efectuadas pelos Serviços do Ministério da Economia e da Inovação, enquadrados na prestação centralizada de serviços, assegurada pela Secretaria-Geral, no ano de 2007

Organismo	Tipo de Procedimento	Empreitada	Adjudicatário	Valor s/ IVA em Euros
Secretaria-Geral . . .	CLSP	Reparação das fachadas, cobertura e sótão do edifício da Rua da Horta Seca, 15 — Lisboa	Santos & Cipriano — Construções Cívicas e Obras Públicas, Lda	78 000
DRELVT	CLSP	Obras de reparação e manutenção do edifício — reposição de azulejos	COPI — Construções Cívicas, Obras Públicas e Industriais, Lda	96 775

Legenda:

DRELVT — Direcção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo

CLSP — Concurso Limitado sem Publicação

20 de Março de 2008. — O Secretário-Geral, *Mário Silva*.